DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10253/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11330/2013
PROTOCOLO	: 1427483
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, TABLETE DE NO MÍNIMO 65% DE CLORO ATIVO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.275,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, TABLETE DE NO MÍNIMO 65% DE CLORO ATIVO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 106/2013 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 034/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.,** CNPJ/MF nº 43.677.178/0001-84, representada neste ato pelo Sr. Juvenal Fernandes Barbieri, CPF/MF nº 331.893.158-68, e Sr. José Norberto de Souza, CPF/MF nº 360.699.228-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b", e 121, III, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de hipoclorito de cálcio, tablete de no mínimo 65% de cloro ativo, em atendimento a solicitação do Departamento Municipal de Água e Esgoto, com o contrato no valor de R$ 51.275,00 (cinquenta e um mil e duzentos e setenta e cinco reais) e vigência deste instrumento contratual está estimado em 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se em 21/5/2013 e término em

21/11/2013.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-4679/2015 (peça 36), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 106/2013 e por meio da decisão singular – DSG.G.ICN-4302/2016 (peça 40), que decidiu pela regularidade e legalidade com ressalva dos Termos Aditivos nº 001/2013, nº 002/2014 e nº 003/2014 e pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 004/2014 ao Contrato Administrativo nº 106/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–22514/2016 (peça 42), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 106/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC – 20928/2016 (peça 43), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 106/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 18, peça 24-pág. 21 e peça 35-pág. 6-7, no valor de R$ 71.634,75), Anulações de Empenho (peça 24-pág. 20 e peça 35-pág. 8, no valor de R$ -7.934,75), Ordens de Pagamento (peça 21-pág. 19 e 22, peça 24-pág. 22, 26 e 30, peça 28-pág. 21, 25 e peça 35-pág. 9, 13 e 17, no valor de R$ 63.700,00) e Notas Fiscais (peça 21-pág. 20 e 24, peça 24, 28 e 32, peça 28-pág. 23 e 27 e peça 35-pág. 11, 15 e 19, no valor de R$ 63.700,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 51.275,00
Valor Contratual Final – R$ 63.700,00
Valor dos Termos Aditivos – R$ 12.812,75
Notas de Empenho - R$ 71.634,75

Anulações de Empenho – R$ -7.934,75
Saldo das Notas de Empenho – R$ 63.700,00
Ordens de Pagamento - R$ 63.700,00
Notas Fiscais - R$ 63.700,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 106/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.,** CNPJ/MF nº 43.677.178/0001-84, representada neste ato pelo Sr. Juvenal Fernandes Barbieri, CPF/MF nº 331.893.158-68, e Sr. José Norberto de Souza, CPF/MF nº 360.699.228-91, como Contratada;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Marcelo Pelarin, CPF nº 611.746.888-15, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator